



PROCESSO Nº	:	126861/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

Trata-se de Manifestação (**Defesa N.º Doc.: 278747/2019**) apresentada pela Sr.ª Tatiane Fabri em face do **Acórdão nº 767/2019 – TP (Doc. nº 242460/2019)**, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/10/2019, edição nº 1.760.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

1.1 Os autos do presente processo já possuem 12.061 páginas (contagem de **18 de fevereiro de 2020**), o que torna necessária uma síntese das diversas fases e ocorrências desde seu início.

1.2 Em **7 de abril de 2017**, a então Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria propôs Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito do Município, Antônio Carlos Rufino de Souza, Procurador do Município, Saulo Almeida Alves, Assessor Jurídico, José Rargino, Assessor Jurídico e da Sra. Micheli Juliana Noca, Assessor Jurídico, todos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, destinada à “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”. A medida pleiteada pela equipe técnica foi no sentido de “sustar a execução dos Termos de Parceria firmados com a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD” (**Malote Digital – N.º Doc.: 150030/2017, p.20**).

1.3 Em **17 de abril de 2017**, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do Processo, entendeu haver *fumus boni iuris*, “por compreender que a cobrança de Taxa de Administração de 20% (vinte por cento), sobre o valor de cada projeto, descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, configurando ganho econômico pela Oscip” (**Decisão N.º Doc.: 162732/2017, p. 4.**).





1.4 Porém, o relator não vislumbrou naquela fase processual perigo na demora, pela ausência de evidências de prejuízos para a Administração Pública.

1.5 Após a citação dos interessados no processo, houve novo relatório técnico em **14 de julho de 2017**, com outro pedido cautelar, para “retenção dos valores correspondentes à diferença entre o valor pago a título de taxa de administração em meses anteriores e o valor dos custos operacionais efetivamente aplicados na execução dos projetos” (**Relatório Técnico N.º Doc.: 221777/2017**, p. 9.).

1.6 Em **4 de outubro de 2017** o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Decisão Singular (**N.º Doc.: 279078/2017**), concedeu a medida cautelar, suspendendo a execução integral dos Termos de Parceria entre a IAD e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. A decisão foi homologada parcialmente no **Acórdão n.º 434/2017 – TP (N.º Doc.: 304061/2017)**. A divergência entre o Acórdão e a decisão foi para que os Termos de Parceria que envolviam ações e serviços públicos de saúde não fossem suspensos.

1.7 Em novo relatório técnico de **20 de abril de 2018 (N.º Doc.: 72515/2018)**, a equipe técnica concluiu que houve 12 achados com irregularidades, aprofundando com evidências e indicando diversos responsáveis.

1.8 Houve apresentação da defesa dos indicados no referido relatório técnico e os autos foram tramitados para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para emissão de relatório técnico conclusivo, que foi emitido em **23 de novembro de 2018 (Relatório Técnico de Defesa N.º Doc.: 244725/2018)**. No relatório, houve proposta de nova citação da OSCIP IAD e foi calculado o valor de R\$ 533.447,84 de ressarcimento ao erário sob responsabilidade do seu representante, Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, e solidariamente pelos Senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antônio Carlos Rufino de Souza, Edirlei Soares da Costa, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José Targino, Cátia de Fátima Fenandes Silva Oda. O relatório técnico também concluiu pela aplicação de multa diária de 100 UPFs/MT devido ao descumprimento de medida cautelar, pois a Prefeitura não suspendeu a execução dos Termos de Parceria nem deixou de efetuar repasses a título de taxa de administração à OSCIP IAD.

1.9 A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso ingressou no feito como *amicus curiae*, após admissão do relator, em **13 de dezembro de 2018 (Decisão – N.º Doc.: 251767/2018)**.





1.10 Em **20 de dezembro de 2018**, a **Decisão Singular N.º Doc.: 259814/2018** (posteriormente homologada pelo **Acórdão n.º 17/2019 – TP, N.º Doc.: 37551/2019**) foi no sentido de:

DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que ABSTENHA-SE de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 2/2017, com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno; b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD; c) determinar a citação do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão; d) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

1.11 Em **2 de abril de 2019** o jurisdicionado juntou o documento externo **N.º Doc.: 74417/2019** em que solicitou revisão do voto do relator – algo que a Secex Contratações entendeu não cabível devido ao rito processual necessário.

1.12 Em **29 de março de 2018** foi emitido o relatório técnico de análise da defesa da nova citação solicitada (**N.º Doc.: 131861/2019**) e em 11 de abril de 2019 houve apresentação do **Relatório Técnico N.º Doc.: 143924/2019**, que concluiu o seguinte (p.33):

(...) que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de **R\$ 708.241,66**, e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.

1.13 Em **17 de junho de 2019** o Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas despachou (**Despacho do Secretário N.º Doc.: 143936/2019**) alegando ser incabível a manifestação da OAB-MT na condição de *amiccus curiae.*, pois ela estava pleiteando a defesa pura e simples de pessoas físicas envolvidas no processo, atuando como patrono de defesa dos advogados responsabilizados. Apesar disso, despachou no sentido de que mesmo que o relator tenha admitido a intervenção da OAB-MT, a Secex manteve a responsabilização dos advogados, conforme fundamentado alhures no processo. No despacho, foi ressaltado o prejuízo ao erário calculado em





R\$ 708.241,66, solicitada medida acautelatória de indisponibilidade dos bens e de desconsideração da personalidade jurídica de diversos envolvidos, a declaração de inidoneidade da IAD e das empresas subcontratadas e a comunicação ao Ministério da Justiça sobre os autos do processo.

1.14 A **Decisão Singular N.º Doc.: 210782/2018**, datada de **23 de setembro de 2019** e homologada em parte pelo **Acórdão n.º 767/2019 – TP (N.º Doc.: 242460/2019, de 15 de outubro de 2019)**, atendeu quase que integralmente o despacho da unidade técnica, resultando no seguinte:

ACÓRDÃO Nº 767/2019 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, POR MEIO DOS TERMOS DE PARCERIA NºS 01, 02, 03 E 04/2017, DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. EXCLUSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS". Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **12.686- 1/2017** e **16.455-7/2017**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.604/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de **excluir** a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", constantes nos subitens b.1, c.7 e c.9; em, **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 23-9-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 24-9-2019, edição nº 1734, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária acerca de indícios de irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, por meio dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, sendo os Srs. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda - secretária municipal de Saúde, Antônio Carlos Rufino de Souza - procurador municipal, Saulo Almeida Alves - OAB/MT nº 113.615, José Targino e Micheli Juliana Noca - assessores jurídicos; Edirlei Soares da Costa - presidente da Comissão Permanente de Licitação e Aliandro Piovezan Gomes – controlador interno; o Instituto Assistencial de Desenvolvimento, representado pelos Srs. Alexandre Veiga Rodrigues - presidente, Fábio Donizete Fabri – vice-presidente, Ediane Estela de Souza Dalbosco – tesoureira, Marcelo Lisandro Borges de Holanda e Tatiane Fabri - membros do Conselho Fiscal, e pelos procuradores Giulleverson Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 12.358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 15.865, Junior Luís da Silva Cruz - OAB/MT nº 18.283 (Giulleverson Quinteiro & Advogados - OAB/MT nº 671) e Dayane Nogueira Carvalho - OAB/DF nº 59.889 (Dayane Carvalho - Sociedade Individual de Advocacia - OAB/DF nº 4.916), sendo o Sr. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do IAD que realizou sustentação oral em sessão plenária; as empresas: Giulleverson Quinteiro & Advogados, representada pelo Sr. Giulleverson Quinteiro de Almeida – sócio administrador, sendo seu procurador o





Sr. Junior Luis da Silva Cruz, o qual realizou sustentação oral em sessão plenária; Rafael Fabri dos Santos, representada legalmente pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos; A.V. Rodrigues - ME (Mega Locadora), representada pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues - proprietário; Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (Método Soluções Educacionais Ltda.), representada pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos - sócio; Viviane Fabri - ME, representada pela Sra. Viviane Fabri; Odila Fabri - ME, representada pela Sra. Odila Fabri; Marcelo Lisandro Borges de Holanda - ME, representada pelo Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda; Raissa Zancanaro Holanda - ME, representada pela Sra. Raissa Zancanaro Holanda; e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso - *Amicus Curiae*, representada pelos Srs. Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT nº 7.202, Romário de Lima Sousa - OAB/MT nº 18.881, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217/B, Ligimari Guelsi - OAB/MT nº 12.582, André Stumpf Jacob Gonçalves - OAB/MT nº 5.632 e Glauber Antônio da Silva Nascimento - OAB/MT nº 20.060/E, cuja decisão **determinou**, exceto quanto ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", excluído oralmente pelo Relator em Sessão Plenária, as seguintes medidas: **a)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil; **b)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50; **c) a decretação** da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: **c.1)** Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92; **c.2)** Alexandre Veiga Rodrigues, CPF 968.938.699-91; **c.3)** Fábio Donizete Fabri, CPF 009.323.741-31; **c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, CPF 005.165.261-70; **c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, CPF 544.372.021-04; **c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86; **c.7)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. – CNPJ 22.817.081/0001- 50; **c.8)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369-31; **c.9)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68; **c.10)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19; e, **c.11)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; **d)** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotassem as providências necessárias a efetivação da decisão cautelar; **e)** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **f)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência da decisão e adotassem as medidas cabíveis; e, **g)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para que instaurassem processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.100/1999. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.





1.15 Em **12 de novembro de 2019** o **Recurso Ordinário (N.º Doc.: 256451/2019)** foi protocolado e analisado pela Secex de Contratações Públicas no **Relatório Técnico de Recurso N.º Doc.: 35653/2020**.

1.16 Em **14 de novembro de 2019**, o Acórdão n.º 767/2019 supratranscrito foi embargado pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos (**Malote Digital N.º Doc.: 259196/2019**) e pela empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (**Malote Digital N.º Doc.: 259128/2019**), sendo analisado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas nos **Relatórios Técnicos de Defesa N.º Doc.: 35216/2020 e 35306/2020**.

1.17 Em **4 de dezembro de 2019** foi protocolada a Manifestação do Sr. Fábio Donizete Fabri, (**Defesa N.º Doc.: 278742/2019**), analisada no **Relatório Técnico de Defesa N.º Doc.: 35694/2020**

1.18 Em **2 de dezembro de 2019** foi protocolada a Manifestação da Sr.ª Tatiane Fabri, (**Defesa N.º Doc.: 278747/2019**), ora analisada.

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

Os dois primeiros itens (“I – DA TEMPESTIVIDADE” e “II – SÍNTESE DOS FATOS”) não demandam análise, exceto pelo argumento de que “a ora manifestante nunca foi intimada para comparecer nos autos”, contido na p.2. Sobre essa afirmação, é mister ressaltar que a manifestação ora analisada é fruto justamente de uma intimação para apresentar esclarecimentos. O manifestante não fora chamado ao processo ainda porque as evidências estavam sendo coletadas e o dano ao erário, para fins de ressarcimento, somente foi calculado de forma individualizada nesta fase processual para a OSCIP e para as empresas. Dessa forma, a notificação da pessoa da manifestante é plenamente tempestiva e dentro do devido processo legal.





2.1 Análise do Item “III – DO DIREITO – 1 – DA OSCIP. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA”

A manifestação discorre sobre os fundamentos da constituição e funcionamento da OSCIP, alegando que a OSCIP não tem obrigatoriedade de observar regras para procedimento licitatório e de concurso público para aquisição de bens e contratação de serviços. Ocorre que o *core* da discussão não é a OSCIP observar regras, mas a necessidade de se demonstrar o que efetivamente ocorria nas contratações que se iniciavam com a Prefeitura de Barra do Bugres e passavam pelo Termo de Parceria, finalizando o fluxo da despesa pública nas empresas de familiares do Presidente da OSCIP. Nesse fluxo, foi demonstrado ainda que o pagamento efetivo de um serviço prestado pela empresa da sogra do Presidente da OSCIP ocorreu para a pessoa física da manifestante, em configuração clara de **confusão patrimonial**. **Sobre esse pagamento, a manifestante nada trouxe aos autos.**

Assim, a relação jurídica de natureza privada defendida pela manifestante perde sentido na medida em que se descobre a **verdade material dos fatos, devendo haver primazia da essência sobre a forma**, possivelmente um dos mais importantes princípios contábeis – ou seja, há um guarda-chuva que é o Termo de Parceria utilizado pela Prefeitura para burlar a regra da licitação, somado com a fraude à licitação por conta da concentração em grupo econômico familiar beneficiado ilegalmente.

2.2 Análise do Item “III – DO DIREITO – 2 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE”

A manifestante alega falta de motivação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens, mormente no que se refere ao *fumus boni iuris e periculum in mora*. Porém, o **Relatório Técnico N.º Doc.: 143924/2019**, a **Decisão Singular N.º Doc.: 210782/2018** e o **Acórdão n.º 767/2019 – TP** contêm robustas evidências das ilegalidades praticadas pela OSCIP, que, além das irregularidades relacionadas à taxa de administração e pagamento de despesas a empresas cujos sócios são familiares dos dirigentes da OSCIP, ainda não conseguiu comprovar uma série de serviços prestados. Dessa forma, é vazia a argumentação do manifestante e desprovida de provas.





2.3 Análise do Item “III – DO DIREITO – 3 – DA BOA FÉ E PRINCÍPIO D PROTEÇÃO DA CONFIANÇA”

O manifestante alega a quebra da boa fé e da confiança legítima, invocando art. 29 do Regimento Interno do TCE-MT, inciso XVI, que indica a competência do TCE-MT para assinar prazo para que um órgão ou entidade adote providências necessários ao cumprimento da lei. Ocorre que o TCE-MT não quebrou o princípio da proteção da confiança, já que desde o início, ainda sob a relatoria do Conselheiro Domingos Neto (conforme **subitem 1.4** deste relatório), o processo tem sido conduzido com bastante razoabilidade: primeiro não se interrompeu nenhum Termo de Parceria; após isso, foram interrompidos apenas os Termos de Parceria que não estavam relacionados à saúde, até a necessidade de uma intervenção maior do TCE-MT, justificada pela indiferença da Prefeitura de Barra do Bugres e da OSCIP IAD, que por reiteradas vezes descumpriram as orientações e decisões do TCE-MT:

Desse modo, apontou que foram realizadas despesas no valor de R\$ 353.821,05 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos) **a título de custos administrativos pela Prefeitura Municipal em descumprimento ao Acórdão nº 434/2017-TP**, que determinou a suspensão destes repasses.

Durante todo o processo, o jurisdicionado não acatou as cautelares deferidas, resistiu às decisões do TCE-MT e não vem adotando postura para atender recomendações e determinações desta Corte de Contas. Assim, não há que se falar em boa fé e proteção da confiança diante dos fatos constatados.

A decisão não traz presunção de má-fé, conforme ventilado pelo manifestante (p. 16); pelo contrário, há diversas evidências e um quadro bem constituído que ruma para uma decisão de mérito, com os autos maduros o suficiente para uma condenação dos envolvidos, a não ser que demonstrem que não têm responsabilidade perante os fatos – o que o manifestante não conseguiu fazer nesta manifestação.

A manifestante é membro do conselho fiscal da IAD e recebeu pagamentos por serviços prestados a esta OSCIP por empresa da mãe, em nítida confusão patrimonial.

Não há mais que se falar em boa fé e proteção da confiança nessa fase processual diante de todas as evidências coletadas e não refutadas pela OSCIP.





O princípio constitucional da presunção da inocência não é absoluto. Pode e deve ser ponderado na comparação com outros princípios constitucionais, como o da moralidade administrativa e o da supremacia do interesse público, no caso de contratação pela administração pública.

A presunção de inocência e a proteção da confiança, como direitos fundamentais de qualquer pessoa física ou jurídica, estão sujeitas a atos de investigação ou de persecução criminal, independentemente da natureza da irregularidade a elas atribuídas.¹

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica entende que a manifestação não altera qualquer ponto do Acórdão 767/2019 – TP.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas

Cuiabá, MT, 3 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

¹ AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO FEDERAL. Voto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43MCM.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

